Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 817/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10068/2020/001/002
PROTOCOLO	: 2339658
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
EMBARGANTE	: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. MULTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de declaração para rediscussão do mérito, admitidos tão somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.

2. Rejeitam-se os embargos opostos com pretensão de reexame de questões exaustivamente analisadas e fundamentadas no julgado embargado, não apresentando os vícios específicos elencados em lei para acolhimento.

3. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeitá-los,** mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – **AC00-1214/2024**; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Paulo Cesar Franjotti (fls. 02-05), ex-Prefeito Municipal de Japorã, em face do Acórdão AC00-1214/2024 (fls. 45-54), proferido por esta Corte de Contas nos autos do TC 10068/2020/001, que decidiu pelo:

> 01. CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;
>
> 02. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC01 – 53/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;
>
> 03. COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

O acórdão objeto dos embargos assentou a manutenção da decisão anterior (Acórdão AC01-53/2023, TC/10068/2020), que, por seu turno, consignou que:

> 4.1. Para que se declare a regularidade, com ressalva, da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 67/2020, por desatendimento às disposições no Anexo VI, item 3.2.2.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> 4.2. Para que se declare a irregularidade da execução financeira do Termo/Contrato de Credenciamento n. 67/2020, por infringência ao art. 67, da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e, art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ao Anexo VI, item 6, 6.3.1, "C", 3, e item 3.2.2.1, A, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> 4.3. Para que seja aplicada multa ao Prefeito Municipal de Japorã – MS, Paulo César Franjotti, inscrito no CPF/MF sob o n. 559.923.741-91 e, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã – MS, Veridiana Barbosa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 829.611.401-10, no valor equivalente à 58 (cinquenta e oito) UFERMS para cada um dos responsáveis, assim distribuídas;
>
> 4.3.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e, art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 4.3.2. 8 (oito) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).
>
> 4.4. Para que seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado

pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

4.5. Para que seja recomendado aos Gestores responsáveis que em contratações futuras sejam expressamente delimitados, nos respectivos instrumentos, os valores totais/globais previstos para a execução contratual, bem como, para que os dados pessoais relativos à pacientes sejam apresentados em documentos que permitam inconteste visualização/identificação dos atendidos.

A Presidência desta Corte recebeu o presente recurso (DSP - GAB.PRES. - 21522/2024 - fl. 08), determinando sua regular tramitação e distribuição a relatoria competente.

Insurge-se o embargante contra a referida decisão colegiada, alegando a existência de omissão relevante na análise dos argumentos e documentos apresentados por ocasião do Recurso Ordinário, especialmente quanto às justificativas da remessa extemporânea de documentos, às peculiaridades da execução do contrato e à legalidade dos atos praticados, sustentando que, caso tais aspectos tivessem sido adequadamente apreciados, a conclusão seria diversa, com a exclusão das penalidades impostas.

Afirma, ainda, que apresentou documentação suficiente para afastar a irregularidade apontada quanto ao pré-empenho e à fiscalização contratual, citando entendimentos anteriores deste Tribunal que, em situações análogas, afastaram a aplicação de sanções ante a comprovação de boa-fé e efetividade na execução contratual.

O Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC - 5117/2025, fls. 11-13) opinou pela não conhecimento dos Embargos de Declaração por tentativa de rediscussão da matéria já decidida, não demonstrando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – CONHECIMENTO

O art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 165 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, definem que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ocorrem quando a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão.

Nos termos do art. 4º, II, “a” do Regimento Interno, o exercício do juízo de admissibilidade pela presidência não exaure a competência de o Conselheiro Relator decidir sobre o juízo de prelibação na ocasião de análise de fato.

No caso em tela, o recurso ordinário subjacente ao acórdão embargado foi interposto unicamente pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã – MS, Sra. Veridiana Barbosa da Silva. Entretanto, o embargante foi diretamente apenado na decisão original (AC01-53/2023), a qual foi integralmente mantido pelo Acórdão AC00-1214/2024 ora embargado, de modo que seu teor permanece vigente e trata de circunstâncias objetivas atinentes ao recorrente.

Com efeito, embora o MPC tenha opinado que o embargante não foi parte no recurso ordinário que subjaz a estes embargos, a legitimidade ativa está claramente definida na Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar nº 160/2012 – que estabelece como legitimado à interposição de recurso a pessoa contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado, tal como se depreende do teor do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, senão vejamos:

> *Art. 67. Podem interpor recursos:*
>
> ***I - a pessoa:***
>
> *a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;*
>
> *b) que comprove legítimo interesse;*
>
> *II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.*
>
> *Parágrafo único. No caso de **recurso interposto por pessoa** compreendida nas disposições dos incisos I, cabe ao Procurador do Ministério Público de Contas emitir previamente o seu parecer. (destacamos).*

Portanto, verifico que o recurso é tempestivo e devidamente fundamentado em alegação de omissão, devendo ser reconhecida a legitimidade do recorrente, vez que, embora não tenha figurado como recorrente no recurso ordinário, a manutenção da decisão original lhe implica diretamente em sanções. Preenchidos, assim, todos os requisitos formais necessários à admissibilidade, confirmo-a e passo a apreciação de mérito.

III – MÉRITO

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC00-1214/2024, que manteve o julgamento que considerou irregular a execução financeira do Termo/Contrato de Credenciamento nº 67/2020, firmado entre o Município de Japorã/MS e o Hospital São Judas Tadeu.

O acórdão embargado assentou a manutenção da decisão anterior (Acórdão AC01-53/2023), consignando que restaram não elididas as impropriedades relativas à ausência de indicação do valor global do contrato, ausência de empenho prévio, designação pró-forma do fiscal do contrato, ausência de demonstração de vantajosidade da contratação, além de intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

No presente caso, o embargante aponta omissões quanto a três tópicos específicos: (i) a justificativa para a intempestividade da remessa dos documentos; (ii) a caracterização da execução financeira do contrato; e (iii) a designação do fiscal contratual.

Todavia, verifica-se que o Acórdão embargado não padece de omissão, tampouco de contradição ou obscuridade, tal como se denota da análise individualizada de cada argumento.

Da alegada omissão quanto à justificativa da remessa intempestiva

O acórdão embargado, em seu item "d", tratou especificamente da intempestividade, asseverando que "*a multa por intempestividade na remessa dos documentos possui caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não apresentada causa de exclusão da responsabilidade, sua aplicação independe de outras ponderações*" (fl. 53). Tal entendimento reproduz fielmente o posicionamento consolidado desta Corte, no sentido de que a infração ao prazo de remessa é apurada de forma objetiva, prescindindo de aferição da intenção do gestor.

Ainda que o embargante tenha sustentado a tese de alta demanda administrativa e acervo de decisões anteriores que teriam afastado penalidades em casos semelhantes, cumpre destacar que o acórdão impugnado não se encontra omisso quanto a fundamentação. Ao contrário, expressamente refutou, de forma suficiente, as justificativas e os documentos apresentados.

Da alegada omissão quanto à análise da execução contratual

O embargante sustenta que o contrato foi celebrado por preço unitário e que, por isso, não haveria exigência de valor global pré-fixado, tampouco necessidade de empenho global, pois os empenhos teriam sido emitidos previamente às execuções parciais, conforme previsto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, o voto condutor foi categórico ao afirmar:

> "Neste aspecto, comungo do entendimento ministerial (fl. 32), no sentido de que a emissão do empenho é fundamental, porque garante a existência de recursos para o pagamento das despesas contratadas, de forma que a reserva de dotação orçamentária não se confunde com empenho. Destaco que o documento juntado pela recorrente à fl. 16 reforça a ausência de empenho tempestivo, uma vez que tal documento apenas declara que a despesa possui suporte orçamentário, sem informar, por exemplo, os valores bloqueados/reservados em cada uma das dotações informadas. Frise-se que o documento não informa sequer o valor total bloqueado/reservado. Além disso, o documento de fl. 16 não está assinado pelo ordenador de despesas do Fundo de Saúde, o que faz com que tal documento não se encaixe no conceito de empenho, que deve emanar de autoridade competente (ordenador de despesa – art. 80, §1º do DL nº 200/67) nos termos do art. 58 da Lei 4.320/64. Neste cenário, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, vez que de fato, não restou demonstrado o empenho prévio da despesa, o qual, deveria ocorrer na forma do art. 60, §2º da Lei 4.320/64 conforme constou do Acórdão guerreado (fl. 276 dos autos originários). Portanto, resta evidenciada a infringência à Lei nº. 4320/1964, pois, como os pagamentos são feitos de acordo com o quantitativo realizado por cada profissional, o que denota que serão efetuados de maneira parcelada, deveria o órgão contratante ter realizado o empenho global das despesas, tendo como base o total obtido da soma do quantitativo previstos na tabela constante do contrato (cláusula 7.2), conforme disposto no art. 60, § 2º4, da legislação retromencionada". (fls. 49/50).

Logo, o ponto foi enfrentado de forma suficiente e motivada, ainda que contrária à pretensão do embargante. Ressalta-se que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria julgada, mas tão somente à correção de vícios específicos elencados em lei.

Da alegada omissão quanto à fiscalização contratual

O acórdão AC00-1214/2024 apontou que a designação do fiscal contratual se deu de forma pró-forma, sem a efetiva comprovação da fiscalização da execução dos serviços. A menção genérica à assinatura de notas por servidores, sem vinculação clara ao desempenho da função de fiscalização na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, não elide a irregularidade, sendo, portanto, improcedente a alegação de omissão nesse aspecto.

Destarte, verifica-se que os pontos trazidos pelo embargante foram devidamente enfrentados pela decisão embargada.

Com propriedade, não se admite os embargos de declaração para, pura e simplesmente, reavaliar e rediscutir matéria, ou quando este tem seu fundamento centrado no mérito de questões exaustivamente debatidas.

Nesse sentido é o magistério de Luiz Guilherme Marinoni[1]:

> Como visto, **a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida** - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, **não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada**." (destacamos)

Preleciona também, Humberto Theodoro Júnior [2]:

> "**Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, **se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". (destacamos)

Nesse compasso, a via de impugnação eleita pelo Recorrente não se presta à produção do efeito pretendido, qual seja: modificativo. A função dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão judicial ou administrativa, e não a sua rediscussão. O mero inconformismo com a conclusão do julgamento não caracteriza

[1] **MARINONI,** Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5ª Edição, São Paulo: RT, p. 559.

[2] **THEODORO JR**., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 34ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 527.

omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, os presentes Embargos de Declaração não devem ser acolhidos, vez que impróprio, por pretender a reabertura de debate de ponto já exaustivamente debatido perante esta Corte de Contas.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO** mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – AC00-1214/2024;

02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GLX / VAB